



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA – S.P.**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA, entidade de classe, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 58.487.653/0001-27, com sede situada na Rua Capela do Alto, n.º 525, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, S.P., C.E.P. 08.576-150, através de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, constituído nos termos do incluso instrumento de mandato procuratório, com escritório profissional situado na Avenida Brasília, n.º 16, Sala 01, Santa Cecília, Paulínia, S.P., e-mail – ceronisucci@gmail.com, telefone (19) 97410-5577, onde receberá as comunicações e intimações processuais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor e requerer a presente

**AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS***

Em face **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 46.316.600/0001-64, situada na Avenida Vereador João Fernandes da Silva, n.º 283, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, S.P., C.E.P.: 08.576-000, na pessoa de seu representante legal o Sr. Prefeito, pelos motivos de fato e de direito que reúne e articuladamente passa a deduzir:

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Esclarece a Vossa Excelência que a entidade Requerente é a legítima representante dos servidores públicos municipais da cidade de Itaquaquecetuba, conforme se aufere pelos documentos constitutivos que acompanham a presente.

Assim sendo, com base no artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal, o Sindicato Requerente funcionará na condição de



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

substituto processual representando ativa e judicialmente todos os servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba.

PREAMBULARMENTE

Nos termos da Lei Complementar n.º 64/02 em anexo, o regime jurídico adotado no âmbito interno da administração municipal de Itaquaquecetuba, é o administrativo estatutário.

Neste sentido, a Requerida promulgou a Lei n.º 2.112 em data de 08 de fevereiro de 2002, que fixa a data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba, conforme se aúfere pela legislação anexa.

DA SÍNTESE FÁTICA

Em data de 05 de dezembro de 2019, como de costume, considerando a proximidade da data base da categoria, fixada em 01 de fevereiro de cada ano pela Lei Municipal n.º 2.112/02, o Sindicato Requerente protocolou ofício administrativo requerendo o agendamento de reunião para início das discussões da data base exercício 2020 (doc. anexo).

Em data de 28 de janeiro de 2020, foi realizada assembléia geral extraordinária para elaborar com a categoria as reivindicações para compor a pauta da data base 2020 a ser levada em possível reunião com o empregador público, sendo que, após realizado processo de votação a mesma, ficou composta dos seguintes pedidos:

“Econômica

1. Data base de 4,31% correspondente ao índice inflacionário medido pelo IPCA-IBGE;
2. Repasse inflacionário referente a data base do exercício de 2017, não concedido até o momento, no percentual de 6%;
3. Aumento do auxílio-alimentação de R\$ 132,00 para R\$ 452,00;

Não Econômica

4. Extensão do auxílio-alimentação para todas as funções que não recebem o benefício;



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

5. Pagamento de Adicional de Risco de Vida aos Vigias;
6. Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS);
7. Posteriormente, abertura imediata de concurso público para suprir a falta de Servidores;
8. Assim também reivindicamos vale refeição para todo funcionalismo;
9. Que todas as alterações de benefícios sejam debatidas em conjunto com o Sindicato;
10. Com efeito, pedimos a incorporação do NU (Nível Universitário)."

A decisão da assembleia foi levada ao conhecimento do Poder Público Requerido em data de 29 de janeiro de 2020, documento anexo, onde mais uma vez foi reiterada a necessidade de agendamento de reunião para discussão do tema.

Em 06 de fevereiro de 2020 foi agendada reunião pela Municipalidade, onde o Sindicato foi recebido pela secretária de assuntos jurídicos, secretário de administração e procuradores, oportunidade em que NÃO FOI APRESENTADA NENHUMA PROPOSTA PELO EMPREGADOR PÚBLICO, sequer apresentou documentos que demonstrassem a impossibilidade de o fazê-lo.

Em data de 19 de março de 2020, o Sindicato oficiou a Câmara Municipal solicitando apoio, visto que a Municipalidade Requerida não realizou mais nenhum contato ou reunião com o Sindicato.

Durante todo esse período não tivemos mais nenhum retorno do empregador, sendo que em 11 de maio de 2020 o Sindicato novamente reiterou pedido para concessão da data base 2020, contudo, em vão.

Permissa vênia magna de Vossa Excelência, com a chegada da pandemia em nosso País as reuniões se tornaram impraticáveis, contudo a data base venceu em fevereiro de 2020 e nem mesmo resposta ou contraproposta escrita foi ofertada pela Requerida.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

O fato é que os servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba estão até este momento sem receber a data base 2020.

Em data de 08 de maio de 2020, o Sindicato Autor distribuiu pedido de mediação junto ao Ministério Público do Trabalho da 2.^a Região, registrado sob o n.º PA-ME 000119.2020.02.004/9, conforme se aúfere pelo extrato do procedimento em anexo.

Ocorre que, mesmo ali junto a procuradoria a Requerida demonstrou resistência numa negociação e, informou ao Procurador responsável Dr. Erik de Sousa Oliveira que não possuía nenhum interesse na negociação ou no pedido de mediação formulado pelo Sindicato.

Assim sendo, outro caminho não restou ao Ilustre Procurador do Trabalho, senão determinar o arquivamento do pedido de mediação em data de 13 de outubro de 2020, conforme se apura pela notificação anexa.

Em face das razões supracitadas, os servidores públicos municipais, representados pelo Requerente, não tiveram o reajuste salarial assegurado em lei municipal e na Carta Política, ferindo de morte os princípios da **irredutibilidade salarial e do direito adquirido** que deveria ter ocorrido no **mês de fevereiro de 2020**, não restando outra opção que não fosse acionar o Poder Judiciário para ter assegurado o reajuste inadimplido.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Assim dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**” (g.n.)

No mesmo sentido, a redação da Lei Municipal n.º 2.112/02:



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

“Artigo 1.º - A escala de padrões de vencimento de que se trata o artigo 3.º da Lei nº 1195 de 15 de março de 1990 terá seus valores majorados em caráter geral, a partir da data base 01 de fevereiro de 2002...”

O Chefe do Executivo desrespeitou a Constituição Federal e a Lei Municipal.

Considerações sobre o Direito Adquirido

A obra *Teoria della Retroattività delle Leggi*, de **Gabba** (GABBA, C F. *Retroattività Delle Leggi*, 3ª ed. Milão-Roma-Nápoles: Utet, v. I, 1891, pp. 10 -11), impulsionou a formação e a construção sobre o direito adquirido na doutrina pátria. Defende em sua teoria que no conflito de leis no tempo, é perfeitamente justa a aplicação da lei nova a relação constituída anteriormente, desde que sejam respeitados todos os direitos adquiridos.

Portanto, consiste na proibição de leis prejudiciais ao *direito adquirido*, ao *ato jurídico perfeito* e a *coisa julgada*, não sendo de bom alvitre que o constituinte derivado possa malferir o *direito adquirido*, quer seja através de emendas constitucionais, lei complementar, lei ordinária, dentre outras.

Nesse espeque, sempre bem vindas as considerações de **José Afonso da Silva** sobre *direito adquirido*, *in verbis*:

“Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada. (...) Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier.”



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

Por efeito, embora as construções doutrinárias nos impulsionem a formar juízo de convencimento sobre o *direito adquirido*, imprescindível deixarmos de abordar o entendimento do Excelso S.T.F.

STF - ADI n.º 4013

O Supremo, por maioria de votos, reconheceu o *direito adquirido* em reajuste concedido aos servidores do Estado do Tocantins, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4013 e reconheceu a existência de *direito adquirido* a reajustes previstos em lei para servidores do Estado do Tocantins (TO).

A Ministra Relatora votou pela procedência do pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do artigo 2.º das normas questionadas.

Conforme entendimento da Ministra, as Leis 1.855/2007 e 1.861/2007 entraram em vigor na data de sua publicação, respectivamente em 3 e 6 de dezembro de 2007, porém com efeitos financeiros (obrigatoriedade financeira do estado de pagar o reajuste) somente a partir de janeiro de 2008.

De tal modo, assevera o Supremo que momento que foram editadas as duas leis (1.866 e 1.868) que as revogaram, **os servidores já tinham direito adquirido ao reajuste**.

Para a relatora, houve nítida ofensa à irredutibilidade de vencimento dos servidores, sendo acompanhado e votado no mesmo sentido pelos ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e a ministra Rosa Weber.

O AGU e o PGR manifestaram pela inconstitucionalidade das Leis nº 1.866/07 e 1.868/07.

Na linha do tempo relata o AGU que no final de 2007 foram editadas as Leis Estaduais nº 1855/07 e 1861/07, estabelecendo incremento no quadro geral de remuneração dos profissionais de saúde, contudo, ainda em 2007, foram editadas as Leis Estaduais nº 1.866/07 e 1868/07, que teriam o objetivo de tornar sem efeito o acréscimo funcional concedido pelas leis anteriormente editadas.

O PGR sustenta que a irredutibilidade de vencimentos representa desdobramento constitucional do *direito adquirido*, inclusive citando RE 298.694, do Ministro Sepúlveda Pertence, repisando o descrito no art. 2º, §2º, da LICC.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

Observa com muita propriedade no que tange a eficácia do direito, mas tão somente seu exercício, e mais adiante, em seu item nº 26, assevera que o direito previsto nas leis anteriores já integrava o patrimônio jurídico dos servidores.

Por tais argumentos, conclui-se que as leis revogadoras violam o *direito adquirido* e a *irredutibilidade salarial*.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu como *direito adquirido* o reajuste dos servidores públicos, sendo de extrema relevância destacar que para o Ministro Edson Fachin:

"...as novas leis esvaziaram o que havia sido anteriormente concedido aos servidores e violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ele explicou que foi concedido aumento salarial cuja implantação deveria ser realizada em período posterior, contudo, antes da ocorrência do prazo, nova lei foi editada e esvaziou o conteúdo das disposições anteriores. "Há um ingresso na esfera jurídica dos servidores e que, portanto, nesta medida, a dimensão dos direitos colocados a termo está apenas no plano da eficácia e não no plano da validade", afirmou."

No caso de Itaquaquecetuba, os servidores públicos municipais possuem o direito ao reajuste anual descrito na Lei Municipal 2.112/02 e inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Por conseguinte, deve o índice inflacionário de 4,31% ser implantado pelo Executivo devidamente corrigido desde o mês de fevereiro de 2020, até a data do efetivo pagamento, tendo como base o IPCA.

DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS

Desse modo, resta demonstrado no caso em tela a presença dos requisitos embasadores para a concessão da medida liminar, que consiste na verossimilhança das alegações diante da flagrante ilegalidade da Requerida ao negar vigência a Lei Municipal n.º 2.112/02, e principalmente ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, estando, assim, demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, bem como, o *periculum in mora* que se reveste pelo inegável prejuízo material que todos os servidores públicos municipais Substituídos vem tendo desde o mês de fevereiro de 2020 quando o



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

empregador público deixou de proceder a revisão geral anual dos vencimentos, o que requer um procedimento de natureza mais urgente.

Assim, requer a Vossa Excelência, considerando a clarividente presença dos elementos que evidenciem o perigo de dano de difícil ou até mesmo impossível reparação em face do direito dos servidores Substituídos, **SEJA CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO NCPC, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A MUNICIPALIDADE REQUERIDA PROCEDA A IMEDIATA CONCESSÃO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DE 4,31% NOS VENCIMENTOS DOS SUBSTITUÍDOS, REFERENTE A DATA BASE EXERCÍCIO 2020**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento da ordem judicial.

DOS PEDIDOS

Assim sendo, restam presentes os requisitos objetivos e subjetivos hodiernamente vigentes, para o fim de compelir a municipalidade Requerida nos pedidos formulados na presente.

Nestas condições, requer a Vossa Excelência:

- SEJA CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO NCPC, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A MUNICIPALIDADE REQUERIDA PROCEDA A IMEDIATA CONCESSÃO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DE 4,31% NOS VENCIMENTOS DOS SUBSTITUÍDOS, REFERENTE A DATA BASE EXERCÍCIO 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento da ordem judicial.

- Seja julgada totalmente procedente a ação para determinar a obrigação de fazer da Requerida assegurando no mínimo a implantação da revisão geral anual de 4,31% aos servidores públicos municipais de Itaquaquecetuba, descrita na Lei Municipal n.º 2.112/02 e, inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

- Seja o índice inflacionário de 4,31% devidamente corrigido desde o mês de fevereiro de 2020, até a data do efetivo pagamento, tendo como base o IPCA e PAGO RETROATIVAMENTE;

- Seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, tudo a ser apurado sob o montante decorrente da liquidação do processo;



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA

- Seja a Requerida citada para contestar, querendo, a presente ação sob pena de revelia e confissão;

- Seja comprovado o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, sem exceção;

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente fiscais e de alçada.

Termos em que,
P. Deferimento.

Itaquaquecetuba, 29 de outubro de 2020

Dr. Rafael Ceroni Succi
OAB/SP – 266.979